



Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

## RESOLUÇÃO Nº 66 /2011

CONSULTA Nº 38-27.2011.6.25.0000 - CLASSE 10ª

Consulente: Vagnerrogeris Lima de Oliveira

CONSULTA. MATÉRIA ELEITORAL. VEREADOR. AUTORIDADE PÚBLICA. LEGITIMIDADE. FIXAÇÃO DO NÚMERO DE VEREADORES PELAS CÂMARAS MUNICIPAIS. QUESTIONAMENTOS. PRIMEIRA INDAGAÇÃO CONHECIDA E RESPONDIDA. SEGUNDA INDAGAÇÃO NÃO CONHECIDA. CASO CONCRETO. CONSULTA RESPONDIDA PARCIALMENTE.

1. A consulta deve ser feita por autoridade pública ou partido político de âmbito regional, sendo o vereador autoridade de alcance municipal.
2. No tocante à primeira indagação do Consulente, consulta conhecida e respondida: os municípios podem fixar, em suas leis orgânicas, número de vereadores inferior ao limite máximo da faixa em que se enquadra a respectiva população, sendo que esse número mínimo está limitado, em cada faixa, pelo limite máximo estabelecido para a faixa imediatamente anterior, não podendo o legislador municipal fixar aleatoriamente esse número mínimo.
3. Quanto ao segundo questionamento do Consulente, a consulta não merece ser conhecida por flagrantemente denotar uma situação concreta.
4. Consulta respondida parcialmente.

Sob a presidência da Excelentíssima Desembargadora SUZANA MARIA CARVALHO OLIVEIRA, RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em responder parcialmente a consulta.

Aracaju (SE), 21 de julho de 2011.

DES.<sup>a</sup> MARILZA MAYNARD SALGADO DE CARVALHO - RELATORA

## RELATÓRIO

### A DESA. MARILZA MAYNARD SALGADO DE CARVALHO (RELATORA):

Trata-se de consulta formulada por Vagnerrogeris Lima de Oliveira, Vereador do Município de Nossa Senhora do Socorro, nos seguintes termos:

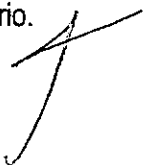
1. Estariam os municípios autorizados a fixar, em suas respectivas leis orgânicas, qualquer número de vereadores, desde que inferior ao limite máximo da faixa em que se enquadra a respectiva população ?

2. Seria moralmente legal a Câmara Municipal de Nossa Senhora do Socorro fixar o limite máximo de 21 vereadores nos moldes do inciso, IV, alínea "g", do art. 29 da Carta Magna, sem que ocorra violação aos princípios da representatividade, proporcionalidade e moralidade ?

Informação da Secretaria Judiciária às fls. 10/23.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral às fls. 24/36.

É o relatório.



VOTO

**A DESA. MARILZA MAYNARD SALGADO DE CARVALHO (RELATORA):**

Dispõe o art. 136 do Regimento Interno do TRE/SE que o "Tribunal somente conhecerá de consultas formuladas em tese, sobre a matéria de sua competência, por autoridade pública ou partido político."

Quanto à legitimidade do consulente para formular consulta perante este TRE, constata-se que a matéria é controvertida no âmbito dos Tribunais Regionais Eleitorais, conforme se depreende dos arestos transcritos abaixo:

CONSULTA. VEREADOR. MUNICÍPIO. ILEGITIMIDADE ATIVA. PROPOSIÇÃO QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS DELINEADOS NO ART. 30, INCISO VIII, DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO CONHECIMENTO.

1.As consultas formuladas aos Tribunais Regionais Eleitorais devem ser subscritas por autoridades e partidos de âmbito regional, falecendo de legitimidade os vereadores.

2.Consulta não conhecida. Decisão unânime.

(TRE-AL, CONSULTA nº 20, Resolução nº 14984, Relatora Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas, DOE de 11/12/2009, p. 67)

CONSULTA EM MATÉRIA ELEITORAL. VEREADOR. LEGITIMIDADE. PERDA DE MANDATO. SUPLENTE. DESFILIAÇÃO.

1. Vereador subsume-se no conceito de autoridade, uma vez que é investido de poder decisório dentro da esfera de competência que lhe é atribuída e, por isso, faz parte do elenco das pessoas que o legislador quis dotar de legitimidade ativa ad causam para formular consulta eleitoral.

(...)

3. Conheço da Consulta e respondo-a afirmativamente, nos termos da Resolução-TSE 22.610/2007.

(TRE-CE, CONSULTA EM MATERIA ELEITORAL nº 11171, Acórdão nº 11171, Relator Haroldo Correia de Oliveira Máximo, DJ de 28/01/2008, volume 19, p. 146)

Este Tribunal, no entanto, no julgamento da Consulta nº 130-05, de relatoria da Juíza Cléa Monteiro Alves Schlingmann, em sessão realizada no dia 13/6/2011, decidiu que o "presidente da Câmara Municipal é parte legítima para formular consulta ao Tribunal Regional Eleitoral, uma vez que, estando investido de poder decisório dentro da esfera de competência que lhe é atribuída, subsume-se ao conceito de autoridade."

Com efeito, frisou o ilustre Procurador Regional Eleitoral, em seu estudado parecer, que "a consulta há de ser feita por autoridade pública ou partido político de âmbito regional, e o



vereador é autoridade de alcance municipal. Naça obstante, não se pode passar desapercibido que o vereador, além de se tratar de uma autoridade, está imbuído de atribuições importantíssimas na condução de uma cidade, cujos posicionamentos, muitas das vezes, geram reflexos no próprio estado."

Assim sendo, entendo que o vereador deve ser admitido como autoridade legitimada para consultar.

Quanto à primeira indagação do consulente, transcrevo considerações expendidas na Informação avistada às fls. 10/23, subscrita pelo Secretário Judiciário deste TRE, Marcos Vinicius Linhares Constantino da Silva:

(...)

"Ocorre, todavia, que em setembro de 2009, o Congresso Nacional aprovou, em regime de urgência, a Emenda Constitucional nº 58/2009, alterando a interpretação dada pelo STF e pelo TSE e estabelecendo novos parâmetros para a fixação do número de vereadores.

(...) denota-se que a Emenda Constitucional nº 58 não fez menção expressa à proporcionalidade. Todavia, em que pese o princípio da proporcionalidade não estar explicitamente mencionado na nova redação do art. 29, IV da CF, numa interpretação teleológica e sistemática podemos concluir facilmente que tal princípio deve sim ser observado pelas Câmaras Municipais. Note-se que a proporcionalidade prevaleceu para a fixação do número de Deputados Federais por Estado (CF, art. 45, § 1º)<sup>1</sup> e de Deputados Estaduais (CF, art. 27)<sup>2</sup>, razão pela qual, por simetria, esse mesmo critério deve ser estendido para as Câmaras Municipais, seja para o estabelecimento dos limites máximos, como também para a fixação do limite mínimo de vereadores.

Frise-se, ainda, que embora o texto atual também não venha expressamente falando da quantidade mínima de vereadores, está implícito que a quantidade mínima de vereadores está limitada, em cada faixa, pelo limite máximo estabelecido para a faixa imediatamente anterior, de modo que o mínimo não pode ser fixado aleatoriamente pelo legislador municipal.

(...)

Para melhor compreensão do que estamos afirmando, considere-se a tabela acima e a seguinte situação hipotética:

Município Alfa possui 25.000 habitantes, estando na faixa compreendida pela alínea "b" do inciso IV do art. 29 da Constituição Federal, cujo número máximo de vereadores é igual a 11. Logo, concluímos que o Município Alfa não poderá fixar o número de vereadores em quantidade igual ou menor que 9, pois este é o limite máximo da faixa imediatamente anterior (alínea "a", do inciso IV do art. 29). Resumindo, o Município alfa poderá ter no mínimo 10 vereadores e no máximo 11.

*Data maxima venia*, reconhecer que não existe limite mínimo de vereadores proporcional à população seria também admitir, por exemplo, a absurda possibilidade de se fixar menos de nove vereadores para os municípios que se encontram na faixa populacional prevista na alínea "a" do inciso IV do art. 29.

<sup>1</sup> CF, Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.

§ 1º - O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.

<sup>2</sup> CF, Art. 27. O número de Deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

Registre-se que se a intenção do legislador fosse a de estabelecer apenas os limites máximos, tornaria inútil e sem efeito toda a discussão e interpretação desenvolvida pelo egrégio Supremo Tribunal Federal em torno do princípio da proporcionalidade, o que claramente revela não reproduzir o objetivo perseguido pela Emenda Constitucional nº 58/2009."

Assim, quanto a esta indagação, respondo: os municípios podem fixar, em suas leis orgânicas, número de vereadores inferior ao limite máximo da faixa em que se enquadra a respectiva população, sendo que esse número mínimo está limitado, em cada faixa, pelo limite máximo estabelecido para a faixa imediatamente anterior e deverá obedecer o princípio da proporcionalidade dentro da própria faixa apreciada, não podendo o legislador municipal fixar aleatoriamente esse número mínimo.

Já no que se refere ao segundo questionamento, tal não merece ser conhecido por flagrantemente denotar uma situação concreta.

Voto, portanto, por responder parcialmente a consulta em tela, em perfeita sintonia com o parecer do Ministério Público Eleitoral.

Aracaju (SE), 21 de julho de 2011.

  
**DESA. MARILZA MAYNARD SALGADO DE CARVALHO**  
**RELATORA**



**Poder Judiciário**  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CONSULTA Nº 38-27.2011.6.25.0000 – CLASSE 10  
RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARILZA MAYNARD SALGADO DE CARVALHO  
CONSULENTE: VAGNERROGERIS LIMA DE OLIVEIRA

**EXTRATO DA ATA**

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em RESPONDER PARCIALMENTE A CONSULTA

Presidência do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Suzana Maria Carvalho Oliveira. Presentes o(a)s Excelentíssimo(a)s Juizes Ronivon de Aragão, José Anselmo de Oliveira, Cléa Monteiro Alves Schlingmann, José Alcides Vasconcelos Filho e Marilza Maynard Salgado de Carvalho.

**Ronivon de Aragão. Acompanhou o Relator**  
**José Anselmo de Oliveira. Acompanhou o Relator**  
**Cléa Monteiro Alves Schlingmann. Acompanhou o Relator**  
**José Alcides Vasconcelos Filho. Acompanhou o Relator**  
**Marilza Maynard Salgado de Carvalho. Relator**

Presente, também, o(a) Dr(a). Ruy Nestor Bastos Mello, Procurador(a) Regional Eleitoral.

SESSÃO ORDINÁRIA DE 21/07/2011.

**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**  
Certifico a publicação desta decisão no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/SE de 26/07/2011, pág. 18/19.  
Eu, [Assinatura], lavrei a presente certidão.